

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

VEREADORES

1.990

JORGE ÂNGELO CUSSIOLI	-	Presidente
HILÁRIO CRISTAL	-	Vice-Presidente
LUIZ CARLOS CANHEO	-	1º Secretário
VALDECIR IVAM PASSARIN	-	2º Secretário

Vereadores

AILTON VAULER ANTUNES FARIA

DR. CARLOS PINATTI

DÉCIO FACINCANI

EURIPEDES CARLOS GUIMARÃES

DR. JOSÉ ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA

JOSÉ MITSUO NAGATA

JUVENAL GONÇALVES PIRES

DR. MILTOM CASSIANO SANT'ANNA

VANDERLEI PEREIRA

Assessoria Jurídica

Dr. Pedro Antonio Maset

Diretoria Administrativa

Abelardo Nogueira

PREÂMBULO

A revisão da Lei Orgânica do Município de Monte Aprazível, procedida por uma Comissão Especial, decorreu não apenas da exigência de se manter atual seu texto, mas, sobretudo, das novas conquistas sociais obtidas desde a sua promulgação.

A Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, a partir das inúmeras sugestões recebidas dos mais diversos e significativos setores da sociedade organizada, passou a desenvolver os seus trabalhos, inclusive com a realização de audiências públicas, sempre com o foco de resultados práticos e positivos para toda a população.

Com a revisão, o novo texto assegura o amparo, de modo especial, ao meio ambiente, às crianças e adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais; define, com clareza, a publicidade dos atos oficiais; garante aos servidores públicos a segurança quanto a elaboração de normas de seu interesse; extingue o voto secreto; estipula as regras para o processo e penalidades que se estendem até à perda do mandato dos agentes políticos, enfim, traz o que há de mais moderno no limiar desta nova etapa do processo de criação de um futuro melhor para os cidadãos, em harmonia com as alterações havidas na Constituição Federal e a atual redação da Constituição do Estado de São Paulo, além da legislação aplicável ao setor público.

A nova Lei Orgânica Municipal está, portanto, apta a, consagrando as importantes conquistas sócio-econômicas e sem se afastar dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, que regem a Administração Pública, nortear os destinos do Município de Monte Aprazível, assegurando-lhe desenvolvimento, com paz social e o bem-estar do seu povo.

Assim, nós Vereadores, investidos nos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, promulgamos, sob a proteção de Deus, o novo texto da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL**, que passa vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL - 2014

Procede a revisão da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal** de Monte Aprazível faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a Emenda Substitutiva nº 01 à Lei Orgânica do Município, tendo por diretrizes os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, invocando a proteção de Deus, consubstanciada nos seguintes dispositivos:

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Monte Aprazível, entidade político-administrativa autônoma e pessoa jurídica de direito público interno integrante do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo e aos a seguir instituídos.

Art. 2º. O Município tem sede na cidade que lhe dá nome e é composto pelas vilas, distritos e povoados que nele se situem, ou que forem criados.

Art. 3º. Cabe ao Município, em benefício de sua população, respeitar, valorizar e promover a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, fundamentos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito.

Art. 4º. São objetivos fundamentais do Município de Monte Aprazível, em cooperação com a União e o Estado:

I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 5º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura histórica, além de outros estabelecidos em Lei Municipal.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 6º. A administração municipal exercerá seus atos respeitando os princípios da transparência das ações, da participação popular e da, quando couber, descentralização administrativa.

Art. 7º. Os limites territoriais do município somente podem ser alterados nas hipóteses e na forma prevista na Constituição Federal.

Parágrafo único. A criação, supressão, divisão e organização do território do município em distritos será feita mediante lei municipal, atendidos os requisitos da legislação estadual.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições gerais

Art. 8º. O Município de Monte Aprazível exerce as competências que não lhe são vedadas pelas normas constitucionais, suplementando a legislação federal e estadual no que for cabível, incumbindo-lhe prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Seção II - Competência privativa

Art. 9º. Compete privativamente ao Município de Monte Aprazível:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, respeitando os prazos previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e da presente Lei Orgânica;

III - organizar seu território;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população ou mediante convênio;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a defesa da ecologia, mediante a celebração de convênios regionais, com a União e com o Estado, nos termos da legislação superior;

X - criar e manter guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações públicas, inclusive das pessoas, em caráter preventivo; instituir um regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de obras e serviços, incluídos os permitidos ou concedidos;

XIV - regulamentar a utilização de logradouros públicos, vias urbanas e estradas municipais, promovendo, inclusive, a sinalização;

- XV** - prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e
- XVI** - destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVII** - estabelecer e impor penalidades por infração de sua legislação;
- XVIII** - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;
- XIX** - fiscalizar os serviços e demais atividades de interesse público, bem como de natureza privada, no que couber;
- XX** - criar órgãos de cooperação no âmbito da administração municipal, visando o aperfeiçoamento da fiscalização, do planejamento e do desenvolvimento pleno de suas atividades;
- XXI** - criar seu Plano Diretor;
- XXII** - destinar, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor, áreas públicas para a construção de obras e equipamentos sociais de interesse geral da coletividade;
- XXIII** - fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXIV** - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXV** - regulamentar e fiscalizar os meios de publicidade e propaganda, inclusive a afixação de cartazes e anúncios, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVI** - conceder licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos;
- XXVII** - realizar plebiscito ou referendo, na forma da lei federal e estadual;
- XXVIII** - dar denominação aos próprios públicos.

Seção III - Competência concorrente

Art. 10. Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde, higiene, assistência pública e garantia da proteção das pessoas portadoras de necessidade especial;
- III** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- IV** - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra através de técnicas adequadas;
- V** - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;
- VI** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VII** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- VIII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- IX** - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

- X** - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XI** - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XII** - estimular a educação física e a prática do desporto;
- XIII** - proteger a Represa “Lavínio Luchesi”, os monumentos e as paisagens naturais, os sítios arqueológicos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e os documentos municipais;

TÍTULO III - DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º. O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta lei e nas normas constitucionais.

Art. 12. Todo o poder municipal emana de sua população, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, observados os princípios constitucionais e os seguintes preceitos:

- I** - pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos;
- II** - pelo plebiscito;
- III** - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- IV** - pela participação popular nas decisões de interesse geral, visando o aperfeiçoamento democrático das instituições;
- V** - pela ação fiscalizadora sobre administração direta, indireta ou fundacional, que obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação e interesse público.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos habilitados, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§2º. A Câmara Municipal terá nove Vereadores.

Seção II - Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II** - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, observados os prazos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei Orgânica;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) - o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) - a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - apreciar a criação, alteração, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixação dos respectivos vencimentos;

XI - apreciar a criação, estruturação e atribuições aos órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor e o zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - apreciar a denominação, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos;

XV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, alteração, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias, conceder-lhes licença e afastá-los definitivamente dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, mediante Lei, observado os limites previstos na Constituição Federal;

VII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo;

VIII - autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos em nome do município;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

X - convocar, por si ou quaisquer de suas Comissões, Assessores Municipais, diretores de departamento, chefes de serviço, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas e entidades subvencionadas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos

previamente determinados dentro do prazo de trinta (30) dias, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;

XI - requisitar informações e documentos dos órgãos da Prefeitura sobre assuntos relacionados com o respectivo setor, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente prorrogáveis por uma única vez e por igual período, bem como o fornecimento de informações falsas;

XII - autorizar e convocar plebiscito;

XIII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal e Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou particulares, de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, nos termos do Regimento Interno;

XVI - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável no que couber;

XVII - conceder honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros e em votação aberta.

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Seção III - Dos Vereadores

Subseção I - Da posse

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de perda do mandato.

§2º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e anualmente, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada em pasta própria.

Subseção II - Da remuneração

~~**Art. 17.** O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio mensal fixado em parcela única, através de lei municipal, observadas as regras e vedações constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

Art. 17. O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio mensal fixado em parcela única, através de Resolução. *Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021*

§1º. É assegurada, na forma da Constituição Federal, a revisão geral anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§2º. O Poder Legislativo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

Subseção III - Da licença

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I** - para desempenhar missão de caráter transitório;
- II** - por moléstia ou acidente devidamente comprovados;
- III** - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV** - para ser investido na função de Assessor Municipal.

§1º. O pedido de licença deverá ser fundamentado e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§2º. A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, observado o quorum de maioria absoluta, uma vez que o Vereador estará representando a Câmara; nos demais casos, será concedida pelo presidente.

§3º. O Vereador licenciado nos termos do inciso I recebe os subsídios; no caso do inciso II observar-se-ão as regras previstas na legislação pertinente; no caso do inciso III nada recebe e, na hipótese do inciso IV, observar-se-á a opção a que aduz o § 2º, do art. 22.

Subseção IV - Da inviolabilidade

Art. 19. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, desde que proferidos na circunscrição do Município de Monte Aprazível.

Subseção V - Das proibições e incompatibilidades

Art. 20. O Vereador não poderá:

- I** - desde a expedição do diploma:
 - a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b)** aceitar cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.
- II** - desde a posse:
 - a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a administração pública, direta ou indireta, ou nela exercer função remunerada;
 - b)** ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", na administração pública municipal direta ou indireta, exceto quando investido nas funções de Assessor ou Diretor de Departamento;
 - c)** patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;
 - d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção VI - Da perda do mandato

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III** - que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;
 - IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII** - quando não tomar posse nos termos desta Lei Orgânica.
- §1º.** É incompatível com o decoro do Legislativo o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.
- §2º.** Nos casos dos incisos I, II, e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- §3º.** Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador:

- I** - investido na função de Assessor Municipal;
 - II** - licenciado pela Câmara;
 - III** - por motivo de doença ou licença-gestante;
 - IV** - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.
- §1º.** O suplente será imediatamente convocado pelo Presidente nos casos de:
- I** - vaga;
 - II** - de investidura do titular na função de Assessor Municipal ou Diretor de Departamento;
 - III** - de licença do titular por período superior a trinta dias.
- §2º.** Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.
- §3º.** O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Subseção VII - Do testemunho

Art. 23. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Seção IV - Da Mesa Diretora

Subseção I - Da eleição

Art. 24. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º. Será eleito, na mesma oportunidade, o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente, pela ordem, nas suas ausências e impedimentos e suceder-lhe-á, no caso de vaga.

§2º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Subseção II - Da composição

Art. 25. A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§1º. Na ausência dos membros da Mesa e do Vice-Presidente, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§2º. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

Art. 26. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Subseção III - Da renovação

Art. 27. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á imediatamente após o encerramento da última sessão ordinária do ano legislativo, independentemente de convocação e em votação aberta, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Subseção IV - Da destituição dos membros

Art.28. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção V - Das atribuições

Art. 29. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

- II** - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos empregos públicos e, ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III** - propor projeto de lei que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- IV** - elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V** - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;
- VI** - solicitar ao Chefe do Executivo a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII** - devolver à Prefeitura, no último dia útil de cada ano, o saldo de caixa existente;
- VIII** - enviar ao Prefeito, até o dia 30 de Março, as contas do exercício anterior;
- IX** - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI, no art. 21 desta lei, assegurada ampla defesa;
- X** - propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XI** - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho de cada ano, a proposta de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- XII** - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- XIII** - contratar pessoal, na forma de lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
- Parágrafo único.** A Mesa da Câmara decide pela maioria de seus membros.

Subseção VI - Do Presidente

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I** - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário, não tenha sido promulgado em tempo hábil pelo Prefeito;
- V** - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgados;
- VI** - conceder licença ao Vereador nos casos previstos nos incisos II e III do art. 18;
- VII** - declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo hipóteses nos incisos III e IV do art. 22;
- VIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais em estabelecimentos oficiais;

- IX** - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X** - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XI** - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- XII** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo de quinze dias;
- XIII** - expedir certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito Municipal.

Art. 31. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I** - na eleição da Mesa;
- II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- IV** - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.
- §1º.** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.
- §2º.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção V - Das reuniões

Subseção I - Disposições gerais

Art. 32. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante voltado a preservar a ordem pública.

§1º. As sessões somente serão abertas mediante a presença de um terço dos membros da Câmara.

§2º. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º. A aprovação da matéria posta em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 33. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Subseção II - Das sessões legislativas ordinárias

Art. 34. A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 2 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro, no Plenário da Câmara Municipal, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão, independentemente de convocação, nas primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, no período da sessão legislativa anual.

§2º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Subseção III - Das sessões legislativas extraordinárias

Art. 35. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo prefeito, durante o recesso legislativo, sempre que o mesmo entender necessário;

II - pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela;

III - a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em sessão ou fora dela.

§1º. Durante a sessão extraordinária a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

§2º. As sessões extraordinárias não serão remuneradas;

§3º. As sessões extraordinárias só poderão ser convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, sendo admitido qualquer meio de comunicação para ciência dos membros da Câmara Municipal.

Subseção IV - Das sessões solenes

Art. 36. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, com finalidade específica, nos termos de seu Regimento Interno, podendo ser realizada em qualquer dia ou horário, fora do recinto da Câmara Municipal e com qualquer número dos seus membros.

Seção VI - Das comissões

Art. 37. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato que resultar da sua criação.

§1º. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§2º. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - elaborar, discutir e votar pareceres, na forma do Regimento Interno;

II - convocar Diretor de Departamento, Chefe de Serviço, Assessor Municipal, dirigente de autarquia, empresa pública, empresa de economia mista, fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e entidades subvencionadas, para prestar informações sobre assunto de sua área de atuação, caracterizando a recusa ou o não atendimento infração administrativa;

III - acompanhar a execução orçamentária;

IV - realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - fiscalizar a completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII - fiscalizar e apreciar programa de obra e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VIII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão.

Art. 38. As entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, poderão solicitar ao Presidente da Comissão que lhes permita emitir conceitos ou opiniões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Art. 39. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de irregularidades ou fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para a apuração de responsabilidades de ordem civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As comissões a que alude o caput deste artigo, além das atribuições previstas no art. 37, § 2º, II, poderão:

I - promover vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades da administração descentralizada, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se para os lugares onde se fizer necessário, objetivando a prática de atos que lhes competir.

Seção VII - Do processo legislativo

Subseção I - Disposições gerais

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias; **IV** - decretos legislativos; **V** - resoluções.

Subseção II - Das emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 41. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Chefe do Executivo;

III - de cidadãos, através de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores, na forma da lei.

§1º. A proposta de emenda da Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III - Das Leis Complementares

Art. 42. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais normas aplicáveis da legislação ordinária.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** - Código Tributário Municipal;
- II** - Código de Obras e Edificações;
- III** - Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores;
- IV** - Plano Diretor;
- V** - Organização Administrativa;
- VI** - Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo;
- VII** - Código de Posturas Municipal.

Subseção IV - Das Leis Ordinárias

Art. 43. As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros presentes na sessão.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as seguintes leis, as quais dependem de maioria absoluta para a sua aprovação:

- I** - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais
- II** - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;
- III** - Concessão de Serviço Público;
- IV** - Concessão de Direito Real de Uso;
- V** - Alienação de Bens Imóveis;
- VI** - Aquisição de Bens Imóveis por Doação com Encargo;
- VII** - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Subseção V - Da iniciativa

Art. 44. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** - ao Vereador;
- II** - às Comissões da Câmara Municipal;
- III** - ao Prefeito Municipal;
- IV** - aos cidadãos.

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e majoração dos vencimentos;
- II** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;
- III** - regime jurídico, provimento de cargos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 46. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Parágrafo único. O projeto originário da iniciativa popular deverá conter a identificação dos subscritores, mediante a indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 47. Os projetos de lei originários de iniciativa popular serão incluídos prioritariamente na ordem do dia e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 48. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será aprovada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, respeitado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 49. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 135, § 1º e 2º;

II - nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§1º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data de recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§2º. Se a Câmara não deliberar no prazo fixado, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão imediatamente posterior ao vencimento do mesmo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§3º. Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 51. O projeto aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I - sanciona-o e promulga-o no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento;

II - deixar decorrer o prazo mencionado no inciso I, importando o seu silêncio em sanção;

III - veta-o total ou parcialmente.

§1º. No caso do inciso II se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, caberá ao presidente da Câmara a promulgação, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.

§2º. Em quaisquer das hipóteses, o Prefeito deverá enviar cópia dos atos publicados, bem como cópia da publicação, à Câmara no prazo de 05 (cinco) dias após sua conclusão.

Art. 52. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, comunicando dentro daquele prazo ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§3º. O veto será apreciado dentro do prazo de trinta (30) dias contados de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§4º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até sua votação final.

§5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§6º. A manutenção do veto parcial não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito prevista no inciso II do art. 51, ou rejeição de veto total, tornará um número em seqüência às existentes;

II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

§8º. Os prazos de discussão e votação de projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 54. O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for enviado para recebimento de parecer, será tido como rejeitado.

Subseção VI - Dos decretos legislativos e das resoluções

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I - decreto legislativo de efeito externo;

II - resolução de efeito interno.

§1º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de discussão e votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

§2º. O Decreto Legislativo constitui instrumento hábil para sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015*

Art. 56. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Subseção VII - Do pessoal da Câmara Municipal

Art. 57. A Câmara terá seu quadro de pessoal criado por lei, cujos empregos serão providos em comissão ou mediante concurso público, conforme a natureza de cada um.

Subseção VIII - Da fiscalização contábil financeira e orçamentária

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§3º. As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo de fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§4º. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 59. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

- I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III** - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
- V** - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

§3º. Os Poderes Legislativo e Executivo indicarão representante responsável pelo seu sistema de controle interno.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I - Da eleição

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma fixada no art. 29, II, da Constituição Federal.

Subseção II - Da posse

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dez horas, em sessão solene, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e esta Lei Orgânica, assim como a legislação em geral.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido cargo, este será declarado vago.

Art. 63. No ato da posse e anualmente o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

Subseção III - Da desincompatibilização e impedimentos

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, desde a posse, manter cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, sob pena de perda do cargo, salvo em virtude de concurso público.

§2º. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

I - ser titular de mais de um cargo, emprego ou mandato público eletivo;

II - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no caput;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV - Da substituição

Art. 65. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido no caso de vacância ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 68. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção V - Da licença

Art. 69. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício não poderá, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 70. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício poderá licenciar-se:

- I** - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II** - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- III** - quando requerer licença para tratar de assuntos particulares.

§1º. No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§2º. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício, licenciados nos casos dos incisos I e II, receberão remuneração integral, vedada na hipótese do inciso III.

Subseção VI - Da remuneração

Art. 71. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada exclusivamente por subsídio, em parcela única, através de lei municipal, observadas as regras e vedações constitucionais.

§1º. É assegurada a revisão geral anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

§2º. O Poder Executivo publicará anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Seção II - Das atribuições do Prefeito

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
- III** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

- IV** - prover os empregos públicos, observadas as restrições constantes da Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e desta Lei Orgânica, obedecidas as normas que a lei fixar, bem como expedir todos os atos referentes à situação funcional dos servidores do Município, salvo os de competência da Câmara;
- V** - nomear e exonerar seus assessores, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações requeridas, salvo prorrogação a seu pedido, deferida pelo Presidente da Câmara, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- IX** - apresentar à Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, sugerindo medidas de interesse do Governo;
- X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei e após autorização legislativa, quando for o caso;
- XI** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei e após autorização legislativa, quando for o caso;
- XII** - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIII** - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis em orçamento;
- XIV** - delegar, por decreto, às autoridades do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XV** - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito, observando os prazos legais;
- XVI** - enviar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre a concessão de serviços públicos;
- XVII** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, no prazo legal;
- XVIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX** - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o repasse solicitado;
- XX** - aprovar projetos de edificações;
- XXI** - decretar estado de calamidade pública;
- XXII** - solicitar o auxílio de força policial para garantia de cumprimento de seus atos, na forma da lei;
- XXIII** - propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XXIV** - exercer outras atribuições que lhe forem outorgadas pela legislação vigente.

Seção III - Da responsabilidade do Prefeito

Subseção I - Da responsabilidade penal

Art. 73. Os crimes de responsabilidade do Prefeito compreendem:

- I** - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II** - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III** - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV** - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V** - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI** - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou aos Tribunais de Contas, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
- VII** - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII** - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX** - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X** - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI** - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem o devido processo licitatório, nos casos exigidos em lei;
- XII** - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município;
- XIII** - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV** - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV** - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI** - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado;
- XVII** - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- XVIII** - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- XIX** - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- XX** - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- XXI** - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- XXII** - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Subseção II - Da responsabilidade político-administrativa

Art. 74. As infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal e compreendem:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação ou publicação de Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos a Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do prefeito incidem às infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Subseção III - Da perda e extinção do mandato

Art. 75. Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§1º. Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§2º. Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata à declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§3º. Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 76. O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Subseção IV – Do procedimento

Art. 77. O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 78. Nas hipóteses de infração político-administrativa o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por Vereador, Partido Político com representação na Câmara ou qualquer eleitor, com exposição dos fatos e indicação das provas.

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto, após parecer favorável do procurador jurídico da Casa e da Comissão de Justiça e Redação acerca dos aspectos jurídicos da admissibilidade, legitimidade e legalidade da denúncia, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária ou extraordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

- b)** como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c)** a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d)** uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;
- e)** decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f)** se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g)** se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h)** o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

IX - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XI - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 79. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar da intimação do denunciado.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I - Disposições gerais

Subseção I - Dos princípios

Art. 80. A Administração Pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação, transparência, participação popular e interesse público.

Art. 81. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, dentre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal e, especialmente, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão motivada.

Subseção II - Das leis e dos atos administrativos

Art. 82. A publicação das leis e demais atos far-se-á através de órgão da imprensa local ou regional ou, ainda, por afixação nas sedes da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º. A escolha do órgão de imprensa para dar publicidade às leis e atos administrativos far-se-á, quando couber, mediante processo licitatório, no qual serão considerados não só o preço, como também as condições de frequência, horário, tiragem e distribuição no Município.

§2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 83. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** atribuição de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c)** abertura de créditos especiais e suplementares;
- d)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

- g)** aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h)** aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i)** permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, observado a legislação pertinente;
- j)** aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- k)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- l)** medidas executórias do Plano Diretor;
- m)** estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a)** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)** criação de comissões e designação de seus membros;
- d)** instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)** autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f)** abertura de sindicâncias e de processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g)** outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

Art. 84. A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Art. 85. A lei deverá fixar prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão.

Subseção III - Do fornecimento de certidão

Art. 86. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, independentemente do recolhimento das taxas, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Subseção IV - Da administração indireta e fundacional

Art. 87. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei para:

- I** - sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
- II** - criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 88. É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, entidades subvencionadas e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

Subseção V - Da publicidade

Art. 89. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 90. É vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, realizar publicidade de qualquer natureza fora do território do Município, para fim de propaganda governamental.

Art. 91. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público.

Art. 92. Verificada a violação das disposições previstas nos artigos anteriores, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, determinar a suspensão imediata da publicidade.

Art. 93. O não-cumprimento das disposições contidas nos artigos anteriores implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo de suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para a sua apuração.

Subseção VI - Dos livros e registros

Art. 94. Os Poderes Municipais manterão os livros que forem necessários aos registros de seus atos.

Subseção VII - Das proibições

Art. 95. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Subseção VIII - Da prestação de contas

Art. 97. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados a prestar contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

Seção II - Dos bens municipais

Art. 98. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 99. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro de seus limites.

Art. 100. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 101. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

§1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§2º. O Município poderá, ainda, outorgar concessão do direito de superfície mediante avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 102. A aquisição de bens imóveis por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103. O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º. A permissão de uso dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades e usos específicos ou transitórios.

§5º. A licitação, em todos os casos, poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Art. 104. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 105. O representante legal de cada Poder Municipal deverá instaurar procedimento administrativo e propor, se for o caso, as ações competentes, sempre que forem apresentadas denúncias referentes ao extravio ou a danos de bens municipais.

Seção III - Das obras e serviços municipais

Art. 106. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 107. Nenhuma obra pública poderá ter início, salvo no caso de extrema urgência, devidamente justificada, sem prévia elaboração de:

I - projeto, memorial descritivo e memória de cálculo;

II - orçamento de seu custo;

III - demonstrativo dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - estudo de viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - previsão de prazos para o seu início e término.

Parágrafo único. O Poder Público poderá instituir concurso para a elaboração de projetos arquitetônicos, cujas normas serão fixadas através de lei.

Art. 108. A concessão para prestação de serviço público só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação.

§1º. Serão nulas de pleno direito as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º. Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º. A licitação para a concessão de serviços públicos deverá ser precedida de ampla publicidade nos termos da lei.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos, para preservação da justa remuneração, serão fixadas pelo Executivo na forma que a lei estabelecer.

Art. 110. As compras, serviços e obras contratados com terceiros serão precedidos de licitação na forma da lei.

Art. 111. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante a celebração de convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 112. As entidades contratadas para prestar serviços públicos ao Município são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 113. Nos contratos de concessão de serviços públicos serão estabelecidos, dentre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, de modo adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 114. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 115. Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 116. Aplicam-se aos servidores ativos ou inativos da administração direta, indireta e fundacional do Município os princípios constantes no art. 7º da Constituição Federal e o que dispuser a legislação municipal.

Art. 116-A. Art. 116-A – Nos 03 (três) primeiros anos após a posse em cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, o servidor será submetido a avaliações periódicas de desempenho, na forma de lei complementar. *Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019*

§1º. Caso o servidor não obtenha uma avaliação satisfatória, conforme critérios previstos em lei complementar, será exonerado, devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 117. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obrigatoriamente até o mês de abril de cada ano.

Art. 118. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as regras do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 119. A remuneração paga com atraso será corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 120. Anualmente, no final de cada exercício, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão relação completa de empregos da administração direta e indireta, com menção de nomenclatura do emprego, referência remuneratória e respectivos vencimentos.

Art. 121. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, indireta e fundacional, ressalvada a hipótese de aposentadoria compulsória.

Art. 122. Fica assegurado aos servidores municipais e as suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, desde que não inviabilize a prestação de serviços ao público, na forma da lei.

Art. 122-A. É vedada a nomeação para emprego em comissão ou função gratificada para os poderes Legislativo e Executivo, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses: *Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017*

I - os que tenham, contra si, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão;

~~**II** – os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão, por crimes:~~

II - os que forem condenados, através de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, durante 8 (oito) anos contados da data da decisão, por crimes: *Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018*

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) eleitorais, que a lei imponha pena privativa de liberdade;

- d)** abuso de autoridade, para os casos de condenação pela perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;
- e)** lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores;
- f)** tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- g)** contra a vida e a dignidade sexual;
- h)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que sejam declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, por 8 (oito) anos contados da data da decisão;

VI - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

§1º. A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aos definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º. Os atos que infringirem o disposto nesta lei serão considerados, sem exceção, nulos, a partir da data da publicação desta lei.

§3º. A pessoa nomeada ou designada para um emprego em comissão, ou função gratificada, deverá dar ciência, obrigatoriamente e antes da investidura no emprego, sobre as suas restrições e deve declarar, de modo escrito, sob as penas da lei, que não se encontra incurso nas vedações dos incisos I a VIII, deste artigo.

§4º. As pessoas já nomeadas ou designadas para um emprego em comissão ou função gratificada, deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias documentação necessária comprovando que não se enquadram nas situações previstas no caput deste artigo.

§5º. As pessoas nomeadas ou designadas para um emprego em comissão ou função gratificada, deverão apresentar, no primeiro mês de cada ano, documentação necessária comprovando que não se enquadram nas situações previstas no caput deste artigo.

~~§6º. As autoridades competentes promoverão a exoneração dos ocupantes de emprego de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas nos incisos I a VIII, deste artigo, sob pena de responsabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias.~~

§6º. As autoridades competentes promoverão a exoneração dos ocupantes de emprego de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no presente artigo, sob pena de responsabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias. *Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018*

CAPÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

Seção I - Do sistema tributário municipal

Art. 123. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 124. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, quando for o caso.

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§3º. Os projetos de lei que disponham sobre matéria tributária deverão ser encaminhados para a apreciação do Poder Legislativo até o dia 30 de outubro do exercício anterior a sua publicação.

§4º. Excetua-se das disposições do parágrafo anterior as proposituras que concedam benefícios fiscais ou decorrentes de exigência contida na legislação federal ou estadual, que venha a vigorar após aquela data.

Art. 125. Fica assegurada a criação de um órgão colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 126. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Seção II - Das finanças

Art. 127. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 128. Para cumprimento dos limites de despesa de pessoal, durante o prazo fixado na referida lei complementar, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§1º. Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o servidor estável poderá perder o emprego, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, de acordo com as normas gerais estabelecidas na legislação federal.

§2º. O servidor que perder o emprego na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§3º. O emprego objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos, obedecido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 129. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei e em conformidade com a legislação federal.

Seção III - Dos orçamentos

Art. 130. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

§5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

§6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º. A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§8º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal:

I - até 15 de agosto do primeiro ano do Prefeito eleito, o projeto de lei dispondo sobre o Plano Plurianual;

II - até 30 de abril de cada ano, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei da Proposta Orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 130-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, nos termos do que dispõe a norma do § 11 do art. 166 da Constituição Federal. *Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2018*

~~**§1º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do que dispõe a norma do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.~~

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do que dispõe a norma do § 9º do art. 166 da Constituição Federal. *Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023*

§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do

cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

~~§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.~~

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. *Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023*

§4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§6º. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 131. O Poder Executivo constituirá, através de lei, o Conselho Municipal Orçamentário, composto por membros indicados por entidades representativas de classe e pelo Poder Legislativo, que, juntamente com a Administração Municipal, discutirá sugestões e propostas para a fixação das diretrizes orçamentárias.

Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação em Plenário.

§4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§5º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvada as permissões constitucionais, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 134. O Município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 135. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 136. Pertence ao Município o produto da arrecadação dos tributos de sua competência e repasses de tributos de competência da União e do Estado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 137. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

Art. 138. O Município reduzirá, ao máximo, os trâmites burocráticos para a instalação de empresas, assim como para autorizar a permissão voltada à prestação de serviços.

Art. 139. É assegurada ao Município, na forma da lei, a implantação de infra-estrutura pública para fins comerciais, visando estimular a comercialização de produtos essenciais à população, bem como criar espaços para a venda de produtos artesanais e outros, que tenha por finalidade fomentar novos empregos e ocupação aos deficientes físicos e pessoas carentes.

Art. 140. As empresas instaladas no Município serão priorizadas sempre que elaborada legislação visando estimular a atividade produtiva.

Art. 141. O Município poderá consorciar-se com outros, assim como a iniciativa privada, para a solução de problemas de transporte de trabalhadores, formação de mão-de-obra, atividades esportivas e criação e manutenção de creches.

Art. 142. Caberá ao Município, em cooperação com o Estado, implementar medidas destinadas a atender ao disposto no art. 184, da Constituição Estadual.

Art. 143. O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes de pequenas propriedades rurais.

Art. 144. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 145. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 146. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará os objetivos contidos no artigo anterior, observando, ainda, o seguinte:

I - a participação de entidades comunitárias legalmente constituídas para o estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

~~**VI** - as áreas definidas em projeto de loteamento como verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados;~~

VI - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: *Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2020*

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; *Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2020*

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; *Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2020*

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. *Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2020*

VII - a restrição e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, de forma a preservar efetivamente o interesse da população no que se refere ao abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e demais serviços públicos;

~~**VIII** - as áreas definidas em projetos de loteamento como ruas, praças e áreas de recreação, poderão ter alteradas sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, nos seguintes casos e mediante lei aprovada pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros: *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020*~~

~~**a)** existência de comprovado interesse social predominante sobre a destinação inicial; *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020*~~

~~**b)** necessidade de melhor adequação de seu uso no interesse do município ou da coletividade; *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020*~~

~~**c)** atendimento de projetos de lotes urbanizados, moradias populares ou atendimento a pequenas e médias empresas. *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020*~~

§1º. As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. *Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2020*

§2º. A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. *Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2020*

§3º. A exceção contemplada na alínea ‘c’ do inciso VI deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida

compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. *Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2020*

§4º. Além das exceções contempladas nas alíneas do inciso VI deste artigo, as áreas institucionais poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados para a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. *Acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2020*

Art. 147. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deve abranger a totalidade do território municipal.

§1º. O plano diretor será revisto cinco anos após sua entrada em vigência, medida que se efetivará, a partir de então, a cada quinquênio, objetivando adequá-lo ao real desenvolvimento do Município.

§2º. Para efeito do disposto no § 1º, será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento, a ser integrado por membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como por entidades de classe do Município, cuja instituição, organização, competência e outros princípios de interesse respectivo a lei ordinária fixará.

Art. 148. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos;

II - estabelecer normas e prazos, no âmbito de sua competência, destinados a equacionar de maneira efetiva os loteamentos implantados de forma irregular;

III - fixar, no plano diretor, critérios que definam a função social da propriedade imobiliária urbana;

IV - estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

Art. 149. Incumbe ao Município, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 150. É facultado ao Município mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Art. 151. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 152. O Município elaborará o seu plano diretor em função da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando, conjuntamente, os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social, o plano deverá conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, o plano deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA

Seção I - Do planejamento urbano

Art. 153. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 154. O direito sobre a propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 155. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento da população de baixa renda.

Art. 156. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurar-se-á:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, mediante consulta obrigatória aos envolvidos, salvo em áreas de risco;

II - a preservação das áreas destinadas à exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades;

III - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e aos particulares abertos ao público.

Seção II - Dos transportes

Art. 157. O transporte público tem caráter essencial, cabendo ao Poder Público Municipal o planejamento e a fiscalização das várias modalidades.

Art. 158. É assegurado à população o acesso às informações relativas ao planejamento, operação e fixação das tarifas do transporte coletivo.

Art. 159. Os meios de transporte alternativos ou resultantes de inovações tecnológicas poderão ser incorporados ao sistema de transporte municipal, através da administração direta ou de concessão, mediante autorização legislativa.

Art. 160. A entrada em circulação de novos veículos destinados ao transporte coletivo somente será admitida se adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física.

Seção III - Do meio ambiente

Art. 161. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, pondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 162. O Município, mediante lei, criará sistema de administração ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I - adotar medidas nas diferentes áreas da atividade pública e junto ao setor privado, visando manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos em todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluídos os já existentes, permitidas somente em virtude de lei;

III - informar a população quanto à utilização da água e dos alimentos, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde;

IV - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre suas questões;

V - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VI - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IX - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

X - disciplinar a restrição quanto à participação em licitações e acesso a benefícios e créditos oficiais das pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XI - promover medidas judiciais ou administrativas voltadas a responsabilizar os causadores de poluição ou da degradação ambiental; **XII** - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como efetivar o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XIV - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, mediante o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando, especialmente, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XV - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XVIII - realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais e articular os respectivos planos, programas e ações.

Art. 163. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 164. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação quanto aos danos causados.

Art. 165. São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização far-se-á na norma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, as seguintes áreas:

I - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratório;

III - as paisagens notáveis;

IV - as margens dos rios e córregos;

V - as áreas públicas existentes no município;

VI - a represa municipal “Lavínio Luchesi”.

Art. 166. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 167. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Seção IV - Do saneamento

Art. 168. O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte da União e do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural.

Parágrafo único. Os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário serão realizados diretamente pelo Município ou por empresa concessionária mediante autorização legislativa.

Art. 169. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a melhoria da saúde pública, do meio ambiente e dos serviços públicos no setor.

Art. 170. O Poder Executivo poderá integrar as atividades de expansão, infra-estrutura e serviços de saneamento ao Sistema Único de Saúde, estabelecendo consórcios e convênios com outros municípios, o Estado e a União.

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 172. Cumpre ao Município assegurar o bem-estar social, garantido o pleno acesso da população aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, bem como criar condições para que se processem continuamente transformações na sociedade, objetivando a justiça social e a fraternidade.

Art. 173. Fica assegurada a criação, através de lei ordinária, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania.

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I - Da disposição geral

Art. 174. O Município promoverá o planejamento e desenvolverá ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, a aplicação dos princípios de seguridade social previstos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Seção II - Da saúde

Art. 175. A saúde é direito de todos, cabendo ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à população.

Art. 176. O Poder Público Municipal garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde;

III - o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde.

Art. 177. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle dos mesmos, que constituem um sistema único.

Art. 178. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde do Município, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, firmados, preferencialmente, com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 179. O Município desenvolverá, no âmbito de sua competência, atividades voltadas à formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, objetivando o combate ao uso de tóxicos.

Art. 180. O Poder Público poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema único, observadas as restrições legais.

Art. 181. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades, bem como que tenha participação direta ou indireta em lucros de empresas que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 182. Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, acionar os órgãos competentes para procederem a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho, com a finalidade de ser determinada a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

Art. 183. É garantido a todos os médicos com funções no serviço público de saúde e que prestem serviços ao Município o acesso às entidades conveniadas para atendimento médico, internações e procedimentos cirúrgicos, observadas as normas da instituição.

Art. 184. É vedada a cessão de uso de próprios municipais para funcionamento de instituição de saúde privada de qualquer natureza, salvo em situações especiais, mediante deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção III - Da educação

Art. 185. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, ambos gratuitos, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 186. O Município desenvolverá políticas educacionais no sentido de proporcionar:

- I** - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências física e mental;
- III** - atendimento em creche e escola infantil às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV** - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar e alimentação;
- VI** - parcerias com Municípios e instituições educacionais da região, voltadas à profissionalização do educando.

Art. 187. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 188. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e a permanência do educando na escola;
- II** - garantia de padrão de qualidade;
- III** - gestão democrática do ensino;
- IV** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- V** - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 189. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 190. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 191. O Município não manterá escolas para o ensino médio enquanto não atendidos todos os alunos até quatorze anos.

Art. 192. É vedado a cessão de uso, a título gratuito, de próprios municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 193. O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino fundamental, infantil e especial, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público municipais.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo será elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Seção IV - Da cultura

Art. 194. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante as seguintes iniciativas:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos, na forma da lei.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma de lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) produzir livros, discos, vídeos e revistas, visando a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade.

Art. 195. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Art. 196. Ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Seção V - Do esporte e lazer

Art. 197. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas desportivas, na forma da lei.

Art. 198. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor terão como prioridade:

I - a construção e manutenção de espaços públicos devidamente equipados para as práticas esportivas;

II - a adequação dos locais públicos já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços públicos, tendo em vista a prática de esporte por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 199. O Município incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 200. O Município proporcionará meios de lazer sadios e construtivos à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos para parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais para passeio e distração.

Art. 201. Fica assegurada a criação, através de lei ordinária, do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Seção VI - Da política de promoção social

Art. 202. A ação do Município no campo da promoção social terá por objetivo:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a interação das comunidades carentes.

Art. 203. Na formulação e desenvolvimento dos programas de promoção social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Parágrafo único. A participação das associações referidas no caput, fica condicionada a sua declaração de utilidade pública nos termos da lei.

Art. 204. Fica assegurada a criação, através de lei ordinária, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Física ou Mental.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. Os instrumentos do planejamento municipal deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 206. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação voltadas à segurança do trânsito, em articulação com a União e o Estado.

Art. 207. O Município comemorará, anualmente, as datas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 208. Nova proposta de revisão geral desta Lei Orgânica fica condicionada ao decurso do prazo de dez anos a partir da publicação da presente emenda substitutiva ou advento de nova Ordem Constitucional. Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput, só serão admitidas propostas de emendas que deverão ser apresentadas na forma desta Lei Orgânica e da legislação em vigor.

Art. 209. Os Poderes municipais mandarão imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 210. Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Aprazível, 18 de junho de 2014.

João Roberto Camargo
Presidente

Adriana Aparecida de Oliveira
Vice-Presidente

Edgar Mauricio Vicente
1ª Secretário

Odair Marcelo Faria
2ª Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

MESA DIRETORA BIÊNIO 2013/2014

JOÃO ROBERTO CAMARGO	-	Presidente
ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	-	Vice-Presidente
EDGARD MAURICIO VICENTE	-	1º Secretário
ODAIR MARCELO FARIA	-	2º Secretário

Vereadores – Legislatura 2014

GILBERTO DOS SANTOS

GILMAR FRANCISCO DE MORAES

MÁRCIO LUIZ MIGUEL

MARCO AURÉLIO MASET

RENATO REIS JUBILATO

Assessoria Jurídica

Dr. Marcelo Augusto Mestrinari

Dr. José Roberto de Carvalho

Diretoria Administrativa

Sérgio Roberto Badaró